



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187690/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 444/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, exercício de 2020. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.*

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Joecir Bernardi**, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução nº 572/22**, (peça nº 18), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO** em decorrência das *Despesas com publicidade institucional*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 2.896/21 (peça n.º 07), a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20 e do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	4.837,93
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.612,64
1º e 2º Quadrimestres de 2020	35.857,62

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Registre-se, de início, que não houve manifestação do *Sr. Moacir Gregolin*, Gestor do exercício em exame (2020), conforme observado na *Certidão de Decurso de Prazo n.º 774/21* (peça n.º 17), tendo sido apresentadas contrarrazões somente pelo *Sr. Joecir Bernardi*, Gestor do exercício de 2021, conforme observado por ocasião da Petição Intermediária n.º 624216/21 (peças n.º 14 e n.º 15).

Em tais justificativas, alegou-se que o Poder Legislativo havia firmado o Contrato de n.º 102/19 com a Agência de Propaganda Casa da Comunicação SS LTDA, CNPJ n.º 04696.947/0001-30, que resultou da concorrência n.º 1/2017, tendo sido realizadas campanhas publicitárias em dezembro de 2019 no montante de R\$ 35.067,62 (trinta e cinco mil sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme Nota Fiscal n.º 1.429 (pg. 07 e 08 da peça n.º 15). Registrou que, apesar de o serviço ter sido realizado em 2019, o pagamento foi efetuado somente em janeiro de 2020 em decorrência do recesso parlamentar. Argumentou que os serviços não se referiam ao exercício de 2020 e, por essa razão, não poderiam entrar na vedação prevista na legislação eleitoral.

Também, registrou a emissão da Nota Fiscal n.º 1.437 (peça n.º 15, p. n.º 10), da Casa da Comunicação SS LTDA de 27/01/20, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) referentes a serviços realmente de 2020 e que deveriam ser computados para efeitos da legislação eleitoral, entretanto, estaria abaixo da média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos últimos três anos, que seria de R\$ 1.612,64 (um mil seiscientos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Considerada a situação apresentada, a Unidade Técnica observou que o inciso VII, parágrafo 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, prevê que serão computados os gastos “liquidados” com publicidade institucional até 15/08/20 para efeito de análise do presente item.

Anotou que a liquidação de R\$ 35.067,62 (trinta e cinco mil sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao empenho 661/19, ocorreu em 08/01/20, com pagamento realizado em 13/01/20 e nota fiscal emitida em 07/01/20. Assim, concluiu pela possibilidade de o valor ser incluído no montante das despesas com publicidade institucional a que se refere a Constituição Federal (EC 107/20). Ainda, em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, a Unidade Técnica identificou que a Licitação n.º 01/2017, que resultou na contratação da empresa Casa da Comunicação SS LTDA, se referiu a serviços com publicidade da mesma forma como constou no registro do Empenho n.º 661/2019, conforme relatórios reproduzidos no corpo da instrução, levando à conclusão de que apesar do referido empenho ter sido realizado em outubro de 2019 e que haja declaração de que os serviços foram executados entre outubro e novembro de 2019, as Notas Fiscais e as Liquidações ocorreram em janeiro de 2020, já dentro do período eleitoral.

Também, anotou que a defesa anexou alguns documentos, dos quais destacou a “Ordem de Execução de Serviços n.º 5/2019”, juntado à peça n.º 15, p. n.º 02, onde se mencionou que os serviços contratados com a empresa Casa de Comunicação SS LTDA se referem a outubro, novembro e dezembro de 2019, bem como o documento “Programações do Plano de Mídia” emitido pela empresa Casa de Comunicação (peça n.º 15, p. n.º 03 a 05), especificando que a veiculação abrangeria o período de 10/10/19 a 20/12/19. Contudo, a Coordenadoria entendeu que, com os mapas de inserções que constam junto às notas, não seria possível atestar que tipo de matéria foi veiculada. Anotou que o Município de Pato Branco instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação de seus atos normativos e Administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, apesar dos argumentos apresentados e considerando os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 107/20, a qual prevê que são computados os gastos liquidados com publicidade institucional até 15/08/20, e que os gastos a que fez referência a Instrução Inicial n.º 2.896/21 – CGM (peça n.º 07) de R\$ 35.857,62 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) foram liquidados em 2020, com documentos emitidos em 2020 e, ainda, considerando que não se demonstrou nos autos o tipo de matéria veiculada, a Unidade Técnica entendeu que não seria possível afastar a restrição.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	4.837,93	0,00	4.837,93
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00	0,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.612,64		1.612,64
1º e 2º Quadrimestres de 2020	35.857,62	0,00	35.857,62

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu **Parecer nº 192/22 - 4PC**, (peça nº 19), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, exercício de 2020.

Tal posicionamento restou fundamentado na constatação de que o Contrato n.º 102/19 com a Agência de Propaganda Casa da Comunicação SS LTDA foi assinado, além de emitido o empenho da despesa e prestados os serviços, no exercício de 2019 em que a Câmara era presidida por outro Vereador **Sr. Vilmar Vaccari**, o qual não procedeu oportunamente a liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, afirmou que a omissão na liquidação e pagamento da despesa no próprio exercício de 2019, a fim de evitar o descumprimento da legislação eleitoral no ano de 2020, seria do *Sr. Vilmar Vaccari*, considerando indevido imputar a responsabilização pelo gasto com publicidade em período eleitoral ao interessado *Sr. Moacir Gregolin*, uma vez que, ao assumir a Presidência em 2020 somente, regularizou as fases de despesa pública relativa ao Contrato n.º 102/19 herdada da gestão anterior.

Diante do exposto, entendeu que as contas prestadas pelo **Sr. Moacir Gregolin** devem ser julgadas regulares, na medida em que não deu causa à restrição apontada. Ressaltou que, caso o **Sr. Vilmar Vaccari** tivesse presidido o Legislativo no biênio 2019/2020, o entendimento do Ministério Público seria de que caberia o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, na forma proposta pela Instrução n.º 572/22 – CGM, ante a sua incúria em liquidar e pagar o gasto com publicidade em 2019.

Considerados os itens analisados à luz da Instrução Normativa n.º 157/21, opinou pela regularidade desta prestação de contas anual, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Pato Branco, de responsabilidade do Vereador *Sr. Moacir Gregolin*.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, entendemos possível afastar a inconformidade.

Como observado por ocasião da instrução processual, a média das despesas com publicidade incorridas nos dois primeiros quadrimestres dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 atingiu o valor de R\$ 1.612,64 (um mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), enquanto nos dois primeiros quadrimestres do ano eleitoral de 2020 o gasto na mesma rubrica atingiu o montante de R\$ 35.857,62 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) condição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, a princípio, vincularia o posicionamento pela inconformidade fundamentada no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/2020.

Entretanto, entendemos que assiste razão ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois, apesar de as despesas terem sido liquidadas e pagas em janeiro de 2020, ou seja, dentro do período considerado para a apuração, o Contrato n.º 102 correspondente foi celebrado em 2019, mesmo exercício em que foi emitido o empenho e prestados os serviços, conforme observado na “*Ordem de Execução de Serviços n.º 05/2019 (peça n.º 15)*” e nas “*Programações do Plano de Mídia*”, período em que a Entidade estava sob outra Administração¹.

Dessa forma, temos como indevida a responsabilização do *Sr. Moacir Gregolin*, Gestor da Entidade em 2020, haja vista que se limitou a observar as formalidades legais pertinentes ao gasto público, realizando a liquidação da despesa no valor de R\$ 35.067,62 (trinta e cinco mil sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), procedimento que deveria ter sido adotado no exercício de 2019 pelo então Gestor da Entidade, *Sr. Vilmar Maccari*, condição que resultaria no gasto dos dois primeiros quadrimestres de 2020 menor que a média apurada dos três exercícios anteriores.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Moacir Gregolin, CPF 337.369.440-04**, com **RESSALVA** em razão das *Despesas com publicidade institucional*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Moacir Gregolin, CPF 337.369.440-04**, com **RESSALVA** em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.*

II - Após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

¹ Sr. Vilmar Maccari



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente